



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 6ª VARA CÍVEL  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**SENTENÇA**

Processo nº: **1115261-65.2015.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Daniel Pinho Marques**  
 Requerido: **Rádio e Televisão Record S.A.**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **HENRIQUE DADA PAIVA.**

Vistos.

**Daniel Pinho Marques**, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente **Ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência** em face de **Rede Record de Televisão S/A**, outrossim qualificada.

Alega, em síntese, que: a) em 04/11/15, por erro grosseiro, a ré veiculou em reportagem a imagem do autor como suposto mandante de crime relacionado ao desaparecimento e morte de L.G.S.; b) o fato lhe causou intenso dano moral e alcançou grande repercussão, inclusive em outras mídias; c) sofreu ameaças e não obteve êxito em conseguir retratação da requerida. Requereu a concessão da gratuidade de Justiça, bem como a tutela de urgência para compelir a ré a remover o vídeo destacado na inicial. Ao fim, pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, assim como a confirmação da tutela antecipada para retirar o vídeo mencionado e condenar a ré a realizar retratação, com o mesmo destaque dado à notícia inverídica. Inicial e documentos às fls. 01/167.

A decisão de fls. 168/169 indeferiu a tutela de urgência e concedeu a gratuidade ao autor.

Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 196/223. No mérito, aduz, em suma, que: a) não praticou qualquer ilícito, até porque o autor foi indiciado como suspeito pela polícia; b) a informação equivocada foi retificada no mesmo programa; c) não há dever de indenizar; d) apenas exerceu seu direito constitucional à informação; e) as informações veiculadas são de interesse público; f) não há danos morais; g) eventual indenização deve ser arbitrada de modo proporcional; h) não há direito de resposta no caso vertente. Assim, pugna pela improcedência. Juntou documentos (fls. 224/230).

Houve réplica (fls. 254/260).

A audiência de conciliação resultou infrutífera (fls. 277).

**1115261-65.2015.8.26.0100 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 6ª VARA CÍVEL  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Saneador às fls. 281/282.

O v. Acórdão de fls. 305/313 negou provimento a recurso do autor contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Testemunhas foram ouvidas por meio de carta precatória (fls. 329/341, 347/356, 376/498).

Encerrada a instrução (fls. 505), as partes apresentaram suas alegações finais às fls. 507/512 e 513/517).

É o relatório.

**DECIDO.**

Trata-se de indenização por obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em razão de reportagem que teria veiculado, equivocadamente, a imagem do autor como suposto mandante de crime que culminou no assassinato de jovem no interior de Minas Gerais.

O artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 revela verdadeira cláusula pétreia da proteção de direitos fundamentais dos indivíduos. *In verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”

“Art. 5º, XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;”

De outra banda, ao legislador constituinte o valor da liberdade é tão caro que permitiu a livre manifestação do pensamento, nos termos do inciso IV, do artigo 5º, da Constituição da República, ao estipular que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Mais do que isso, o Constituinte originário também dotou a imprensa de poder relevante em tema de informação, nos termos do artigo 220 da Constituição Federal:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 6ª VARA CÍVEL  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.  
 (...)”

Nesse contexto, a responsabilidade civil atribuída a meios de comunicação de massa envolve, na maioria dos casos, a verificação e ponderação em concreto de interesses jurídicos contrapostos, uma vez que são garantidas constitucionalmente as liberdades de informar e de se manifestar, sem se olvidar da necessária proteção a direitos fundamentais de caráter individual, a exemplo da proteção da imagem e da honra.

A jurisprudência sedimentada no âmbito das Cortes Superiores tem garantido a liberdade de imprensa regular enquanto decorrência da liberdade estampada nos dispositivos acima, ainda que em seu conteúdo haja severa crítica ou aspectos que desagradem terceiros, especialmente quando se trata de fatos envolvendo matéria de interesse público.

Entretanto, tal atividade, de caráter nobre, deve ser exercida com **responsabilidade** e dentro dos limites ético-jurídicos impostos à atividade. Em especial, a atividade jornalística deve buscar apurar a verdade dos fatos e não se pautar pelo interesse exclusivo de difamar ou injuriar terceiros.

Nesse sentido, já estabeleceu o C. Superior Tribunal de Justiça que:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. CRIME DE TORTURA CONTRA MENOR. REPERCUSSÃO PÚBLICA. IMPUTAÇÃO ERRÔNEA DE COAUTORIA. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR CONDENATÓRIO. ANTECIPAÇÃO INDEVIDA. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. DENÚNCIA POR DELITO DIVERSO. ABSOLVIÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. ART. 59 DA LEI Nº 5.250/1967. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 6ª VARA CÍVEL  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem. 2. No desempenho da nobre função jornalística, o veículo de comunicação não pode descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros. (...) 7. Recursos especiais não providos. (REsp 1159903/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015)."

Na espécie, verifico que, **neste caso**, houve ilícito cometido pela ré ao se desviar do padrão ético-jornalístico que se impunha no caso vertente, com a devida vênia aos entendimentos em contrário.

Com efeito, ao analisar o vídeo juntado aos autos pelo requerente, é bastante claro que a parte requerida veiculou matéria jornalística na qual utilizou a imagem do autor como se fosse o mandante do odioso delito de homicídio descrito na exordial. Como se vê aos 00:25m da reportagem de 3:44 minutos, utiliza-se imagem do requerente, circulada e com destaque, atribuindo-lhe a identidade de José Roberto Freire, que teria confessado a autoria do crime. Em seguida, aos 00:42min, a mesma imagem é novamente mostrada, dizendo que o autor aparece ao lado do namorado da vítima.

É de se ressaltar que a imagem em questão foi editada, pois, originalmente, ela contém três pessoas, como se vê às fls. 35. O erro de edição retirou da imagem justamente a pessoa a quem se atribuída o crime – José Roberto Freire -, indicando o autor como tal em seu lugar.

Constatado o evidente equívoco que culminou na repercussão nacional da imagem do autor como do homicídio de modo indevido, verifico que as justificativas apresentadas pela requerida não comportam acolhimento, com a devida vênia.

Com efeito, no âmbito da boa-fé objetiva e considerado o profissionalismo da atividade jornalística desenvolvida pela ré, esperava-se que, antes de veicular a imagem ao ar, os responsáveis pela edição da matéria realizassem **mínima** checagem da identidade das pessoas envolvidas na fotografia, a fim de se constatar que se tratava, mesmo daquelas efetivamente envolvidas na prática do crime.

Dada a quantidade de dados disponíveis na *internet*, redes sociais e mesmo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 6ª VARA CÍVEL  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

mediante o emprego das técnicas próprias do jornalismo, tal verificação não se mostrava complexa e certamente teria evitado a contento o engano cometido, que acabou por macular indevidamente a imagem do autor em desacordo com a verdade dos fatos.

Da mesma forma, o fato de ter havido correção posterior da informação na mesma edição de seu programa não afasta o ilícito perpetrado pela requerida – embora comprove que a checagem acima mencionada era mesmo facilmente realizável. Isso porque no vídeo juntado pela requerida, a reportagem se limita a informar a "verdadeira imagem" da pessoa indicada como envolvida no crime. Não se faz qualquer retificação ao que havia sido veiculado anteriormente. Não se pede qualquer escusa pelo equívoco. Não se diz de modo claro que o autor não estava relacionado com o episódio.

Ainda, não consta prova nos autos de que o autor foi indiciado pela polícia como participante do crime e nem demonstração de que a autoridade policial investigava o requerente de modo formal, o que, em tese, poderia caracterizar mera reprodução do conteúdo da investigação pela emissora. Houve, na verdade, erro na edição da reportagem, que não é suplantado pelo fato de haver interesse público na apuração dos fatos, o que deve se dar de modo responsável pelo ente jornalístico.

É inegável que tal conduta acabou por gerar dano moral ao autor, uma vez que sua imagem foi veiculada de modo indevido como autor de bárbaro crime que chocou cidade do interior de Minas Gerais, o que não condizia com a verdade. Nesses casos, o dano ocorre *in re ipsa*, sendo dispensáveis maiores provas do prejuízo causado. Por tais razões, até mesmo o exame da prova oral colhida se torna desnecessário, pois os vídeos juntados são suficientes para bem avaliar o caso.

No sentido das conclusões acima, já decidiu o E. TJSP:

"DANO MORAL Veiculação de matéria, pela televisão, que apontava que o autor, policial militar, tinha sido preso, e fazia parte de uma quadrilha de roubos a condomínios de luxo e a bancos Menção ao nome, cargo e idade do autor Confusão com outro policial, que tinha nome parecido e estava lotado no mesmo batalhão Irrelevância quanto à fonte da informação, que não foi revelada, ou que outros órgãos de imprensa tenham repassado a mesma informação Ausência de direito-dever de informação na veiculação de notícia falsa Apresentação, de qualquer forma, que teve viés sensacionalista Responsabilidade civil caracterizada - Inteligência dos artigos 1º, 12 e 49, da Lei n. 5250/67 -



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

Repercussão grave na vida do autor, perante a família, amigos e conhecidos, e perante a Corporação Trauma que exigiu tratamento psicológico Dano moral configurado *Quantum* fixado de forma razoável - Recurso não provido." (TJSP - Apelação nº 1026836-62.2015.8.26.0100 – rel. Des. Mônica de Carvalho – j. 08/08/18).

Configurado, portanto, o dano moral, cumpre mensurá-lo. Para tanto, há que se observar a conduta das partes, a intensidade e duração do dano, bem como o denominado valor-desestímulo destinado a dissuadir o ofensor de igual prática no futuro, no âmbito do princípio da prevenção, manifestamente inconfundível com os *punitive damages*, tendo em vista a natureza estritamente compensatória do instituto. (Nesse sentido, Philippe Le Tourneau e Loïc Cadiet, *Droit de la responsabilité*, Paris, Dalloz, 1998).

Considerados todos os elementos acima, atentando-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo a indenização pelo dano moral em R\$30.000,00 (trinta mil reais). Ressalto que a condenação em montante inferior ao pleiteado na inicial não gera sucumbência da parte autora, nos termos da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, o pedido para remoção da imagem do autor e da reportagem que o liga ao crime também deve ser acatado como forma de reparar o ilícito acima perpetrado, já que se trata de consequência natural do reconhecimento do equívoco mencionado.

Por fim, pelas mesmas razões e considerando que a retificação envidada pela requerida foi manifestamente insuficiente, como acima demonstrado, entendo que o pedido de retratação também deve ser acolhido a fim de que a verdade seja restaurada em seus devidos termos. Assim, deve a ré publicar reportagem de esclarecimento e retratação, no mesmo meio de comunicação e em tempo equivalente àquele utilizado para veiculação da imagem do autor, em faixa de horário semelhante, esclarecendo que o autor não esteve ligado aos fatos criminosos noticiados e que houve equívoco na utilização de sua imagem.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para o fim de: a) **CONDENAR** a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais), corrigido pela Tabela Prática do E. TJSP desde o arbitramento (STJ, Súmula 362) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, estes contados desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual; b) **CONDENAR** a ré a retirar a imagem do autor e da reportagem que o liga ao crime descrito na inicial dos *links* disponíveis em seu site, no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado; c) **CONDENAR** a ré na obrigação de fazer consistente em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
6ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

publicar reportagem de esclarecimento e retratação, no mesmo meio de comunicação e em tempo equivalente àquele utilizado para veiculação da imagem do autor, em faixa de horário semelhante, nos termos acima descritos, no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00, limitada, inicialmente, a trinta dias. Ponho fim à fase de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, **condeno** a ré ao pagamento de das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação.

**P.R.I.**

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**